

**UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CAMPUS PONTA GROSSA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A LINHA TÊNUE ENTRE A EFETIVAÇÃO E A
OFENSA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**FABIO MARCIO MAZUR
IZABELI DIAS SANTOS**

**PONTA GROSSA
2023**

**FABIO MARCIO MAZUR
IZABELI DIAS SANTOS**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A LINHA TÊNUE ENTRE A EFETIVAÇÃO E A
OFENSA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado na CESUMAR – Ponta Grossa
como requisito parcial para a obtenção do título
de Bacharel em Direito, sob orientação da
Profa. Dra. Melissa Andréa Smaniotto

**PONTA GROSSA
2023
FOLHA DE APROVAÇÃO**

FABIO MARCIO MAZUR
IZABELI DIAS SANTOS

ALIENAÇÃO PARENTAL: A LINHA TÊNUE ENTRE A EFETIVAÇÃO E A OFENSA DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito, a orientação da Profa. Dra. Melissa
Andréa Smaniotto

Aprovado em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Melissa Andréa Smaniotto (UNICESUMAR)
orientadora

RESUMO

MAZUR, Fabio Marcio; SANTOS, Izabeli Dias. Alienação Parental: a linha tênue entre a efetivação e a ofensa do direito fundamental à convivência familiar da criança e do adolescente. 2023. 33p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito - UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Campus de Ponta Grossa, 2023.

Este texto aborda a problemática de como a alienação parental impacta o exercício do direito fundamental de convivência , e quais são os desafios legais e sociais enfrentados para proteger e preservar os direitos desses menores diante desses prejudiciais contexto jurídico brasileiro, destacando a Lei 12.318/2010 como marco legal. Os objetivos consistiram em analisar as origens e manifestações da alienação parental, bem como avaliar as implicações dessa prática no bem-estar da criança e adolescente envolvido. Este artigo, partindo do método dialógico, e utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, discute como a Alienação Parental pode ser um desdobramento do fim de relacionamento entre genitores, que, por sua vez, acentua a disputa da guarda dos filhos entre si, podendo causar danos irreversíveis às vítimas em fase tão peculiar de desenvolvimento humano. Os resultados demonstraram que a alienação parental é uma realidade complexa que afeta negativamente as relações familiares, exigindo ação do sistema jurídico. Conclui-se que medidas como a mediação familiar e a guarda compartilhada podem minimizar os efeitos da alienação parental, preservando o direito das crianças à convivência familiar saudável. A nova legislação, Lei 14.340/2022, alterou a disponibilidade de certas sanções, demonstrando a evolução do enfoque legal sobre o problema. Este estudo evidenciou a importância de aprimorar a aplicação da lei e promover a conscientização pública sobre a gravidade da alienação parental, garantindo a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos.

Palavras-chave: Alienação Parental. Legislação. Crianças e Adolescentes.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	DIFERENCIACÃO ENTRE AS EXPRESSÕES “ALIENAÇÃO PARENTAL” E “SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL”.	9
2.1	O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEI 12.318	10
2.2	IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONFLITOS FAMILIARES	12
3	CRÍTICAS À APLICAÇÃO DA LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	14
4	AMOSTRAGEM DE DECISÕES JUDICIAIS IMPONDO A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS OU A REVERSÃO DE GUARDA ANTERIORMENTE ESTABELECIDA	18
4.1	A LINHA TÊNUE ENTRE A EFETIVAÇÃO E A OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CAMINHOS POSSÍVEIS	22
4.2	MODIFICAÇÕES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	24
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
	REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

A infância é uma fase crucial na formação de um indivíduo, na qual os alicerces de seu desenvolvimento são moldados, porquanto, nesse período de crescimento e aprendizado, os direitos da criança e do adolescente merecem ser protegidos e respeitados de maneira inexorável.

Esse delicado e complexo cenário ultrapassa, e muito, os conflitos existentes entre aqueles adultos que deveriam preservar os demais integrantes da família, em especial a criança e o adolescente nesta inserida. É indiscutível que a contemporaneidade desafia a atuação do Poder Judiciário nacional, especificamente quanto à proteção dos direitos da criança e do adolescente, o que inclui o reconhecimento da alienação parental e os seus impactos significativos advindos dela. Isto porque a Alienação Parental reflete-se não apenas no âmbito familiar e doméstico, eis que seus desdobramentos afetam a sociedade como um todo, nos mais diversos espaços sociais em que as vítimas circulam e interagem. Neste ano de 2023, a Lei de Alienação Parental, Lei n. 12.318 (BRASIL, 2010) completa treze anos de vigência.

O Centro de Apoio Operacional ao Ministério Público da Criança e do Adolescente, administrado pelo Ministério Público, estimou que mais de 20 milhões de crianças no mundo são vítimas de alienação parental. No Brasil, pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020) revela que aproximadamente 80% das crianças cujos pais são separados sofrem essa forma de abuso. Esta taxa disparou durante a pandemia de Covid-19, com os processos judiciais a aumentarem 171% entre 2019 e 2020.

A ideia de família, ainda romantizada, "leva à sua idealização e a crença de que, com o casamento, todos serão felizes" (DIAS, 2014, p. 5), ensejando a falsa percepção de amor eterno. Com o término do relacionamento entre os genitores, os membros do arranjo familiar em questão são forçados a se adaptarem a uma nova realidade e reorganizar a rotina doméstica.

Assim, as mágoas e os ressentimentos vivenciados por um adulto que não consegue lidar com as frustrações do rompimento da relação afetiva são projetados sobre a prole, que fica exposta ao revanchismo de um adulto

inconformado, inclusive com acusações de abuso sexual sofridas por um infante e praticado por um dos genitores, minando uma saudável convivência familiar, tão valorizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contradicoratoriamente, o Brasil ocupa atualmente o segundo lugar no ranking de exploração sexual infantil, bem como o sétimo lugar em gravidez infantil. Até este ano (2023), o Disque 100 denunciou 35.735 casos de estupro contra meninas menores de 13 anos, sendo a maioria dos agressores familiares, pais ou pessoas muito próximas das vítimas. Em regra, a mãe que denuncia o abuso contra o seu filho é frequentemente incapaz de fornecer provas, uma vez que o testemunho da criança é subestimado pelo julgador e a genitora é, consequentemente, rotulada como alienadora, em decorrência do exercício de uma guarda unilateral de fato ou de direito (HELITO; PAIVA, 2023).

Isso significa dizer que várias versões podem ser forjadas sobre o mesmo acontecimento, envolvendo integrantes de uma mesma entidade familiar, pairando dúvidas quanto à veracidade de tais narrativas. Outrossim, instaura-se uma lide sociológica que é levada ao sistema de justiça, colocando em xeque a manutenção dos vínculos familiares e a saúde mental de todos os envolvidos, afetando, em demasia, aqueles que não têm maturidade psicológica para o enfrentamento de um conflito extremamente subjetivo.

Enfim, a Lei de Alienação Parental se encontra, hodiernamente, em uma linha muito tênue entre assegurar a proteção da criança e do adolescente ou deixá-los à mercê de uma conjuntura violenta justificada pela efetividade do direito à convivência familiar.

Seguindo esse raciocínio, ao superar a doutrina da situação irregular, com olhar pejorativo e punitivista do Código de Menores, Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979 (BRASIL, 1979), até então vigente, a Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente a criança e o adolescente como sujeito de direitos, tidos como fundamentais e descritos no artigo 227. De acordo com a redação da Emenda Constitucional n.65, de 2010:

Artigo 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2010).

Neste sentido, acolheu a teoria da proteção integral a pessoas em demasiada vulnerabilidade, que se encontram em uma fase tão singular de formação da sua personalidade e desenvolvimento humano:

[...] a lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre direitos dos jovens, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra o menor, infrações administrativas, tutela coletiva etc. (ZAPATA; FRASSETTO, 2016, p. 24)

Regulamentando boa parte dos referidos direitos fundamentais, em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), trazendo os direitos fundamentais nos artigos 7º a 69, em relação aos quais existe a corresponsabilização da família, da sociedade e do Estado em resguardá-los. Contudo, sem desmerecer a relevância dos direitos fundamentais em questão, é o direito à convivência familiar que está intimamente relacionado à prática da alienação parental.

Em outras palavras, quando um indivíduo pratica atos que assim se caracterizarem, está infringindo o direito inerente da criança ou do adolescente a uma vida familiar salutar e se distanciando da concretização da dignidade humana como algo que deveria ser inato. Esse comportamento nocivo não só prejudica os vínculos afetivos entre a criança ou adolescente e seu(s) pai(s) e demais familiares, mas também constitui uma forma de abuso moral contra aquele que se encontra na fase infanto juvenil.

Além disso, quem pratica a alienação parental está descumprindo suas obrigações como genitor ou responsável ao negligenciar os deveres decorrentes de sua posição de autoridade parental. Privar um parente próximo de constantes interações com o infante juvenil priva ambos do direito à convivência familiar e vai

esmaecendo, se não propiciando, o desaparecimento, seja abrupto ou paulatino, dos vínculos afetivos até então existentes.

É indiscutível que há uma violação ao aludido direito fundamental. Isto é, aquele adulto que deveria prezar pelo melhor (ou superior) interesse¹ da criança e/ou adolescente é quem deixa de observá-lo.

Neste estudo, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: Como a alienação parental impacta o exercício do direito fundamental de convivência das crianças e adolescentes, e quais são os desafios legais e sociais enfrentados para proteger e preservar os direitos desses jovens diante desses prejudiciais?

Para tanto, serão examinados os seguintes aspectos relacionados à temática: a diferenciação entre a Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental; a identificação da alienação parental em conflitos familiares; críticas à aplicação da Lei 12.318/2010 no sistema jurídico brasileiro; amostragem de decisões judiciais que aplicaram a sanção de suspensão do direito de visitas ou a reversão da guarda anteriormente estabelecida; e a linha tênue entre a efetivação e a ofensa aos direitos fundamentais da criança e do adolescente e caminhos possíveis.

2 DIFERENCIACÃO ENTRE AS EXPRESSÕES “ALIENAÇÃO PARENTAL” E “SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL”.

A expressão "alienação parental" foi cunhada por Richard Gardner em 1985. Gardner, um renomado professor especializado em Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e um perito judicial, definiu "alienação parental" como um cenário em que um dos genitores deliberadamente encoraja seu filho a cortar todas as conexões emocionais com o outro genitor, inculcando neles um profundo sentimento de ansiedade e pavor. Esse tipo de comportamento é comumente considerado um tipo de abuso emocional e pode acarretar uma série de

¹ [...] a utilização de qualquer instrumento ou instituto criado em prol da criança e do adolescente não pode ser um fim em si mesmo, devendo ser utilizado sendo balizado o que é melhor para a criança no caso concreto." (Muniz, 2022, s/p).

problemas psicológicos para a criança ou adolescente submetido a ele (FONSECA, 2010 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012).

Segundo Fonseca (2006), “a síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento”. Neste sentido, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio psicológico que abrange o diagnóstico de múltiplos sintomas prejudiciais à saúde física e mental da vítima, como consequência da prática da alienação parental.

2.1 O CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL SEGUNDO A LEI 12.318

O Art. 2 da Lei 12.318/2010 define, de forma ampla, a alienação parental da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Neste sentido, a finalidade básica da lei é proteger os direitos fundamentais da criança e adolescente. Por disposição do Art. 3º da referida lei:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

O principal propósito da Lei da Alienação Parental é evitar que um dos pais, intencionalmente, afaste o outro da convivência com os filhos, seja através de difamação, bloqueio do contato ou outros meios. O responsável por praticar a alienação é chamado de alienador, que nem sempre se limita a um dos genitores, mas pode ser realizado por qualquer pessoa relacionada parental e/ou afetivamente ao convívio da criança ou do adolescente, como os avós, por

exemplo. O alienador utiliza táticas manipuladoras e maliciosas, explícitas e/ou implícitas, para alterar a percepção da criança/adolescente, o que vai fragilizando, de forma paulatina e contínua, os vínculos afetivos, encorajando o distanciamento, por vezes irreversível, entre o ascendente e seus descendentes (LIMA FILHO, 2021).

Incontáveis são os fatores que levam a identificar a presença da Alienação Parental. Contudo, os casos mais rotineiros advêm de casais separados de fato ou divorciados, em que a guarda unilateral, de fato ou de direito, prevalece. A vitimização do genitor alienador, aliada à imaturidade biopsicossocial da prole, é uma das estratégias aliada à manipulação de situações simples do dia a dia que insinuam o desinteresse e até mesmo o menosprezo do outro genitor, incutindo a ideia de que o afastamento dos filhos é uma escolha. Simultaneamente, o alienador, favorecido pela condição de guardião, vai tornando-se a única referência confiável à criança/adolescente, forjando falsas memórias ou acusando o outro genitor por supostos abusos físicos, psíquicos e/ou sexuais (LIMA FILHO, 2021).

Na maioria dos casos, a conduta de quem pratica a alienação parental, além de vislumbrar como legítima por este, é intencional, e, em algumas situações, de modo invisível e naturalizada pelo alienador, ou de forma explícita, com a ânsia de satisfazer o seu próprio sentimento de vingança contra a pessoa adulta alienada. Tamanho é o ressentimento e o desafeto do alienador em relação ao outro adulto que é alienado, que são desconsideradas as nefastas consequências direcionadas à respectiva prole, vítima central de um conflito entre os genitores, que mais se aproxima de uma competição, como se ganhar ou perder o infante fosse uma forma de compensar o fracasso do relacionamento entre os conflitantes.

A Alienação Parental não é apenas uma preocupação para os genitores que se separaram ou que sequer compartilharam uma vida em comum, mas é uma questão social que resulta em efeitos adversos nas gerações presentes e futuras. Para enfrentar esse problema, dentre outras iniciativas estatais, o Poder Judiciário deve atuar em conjunto com uma assistência multidisciplinar (incluindo

assistentes sociais e psicólogos) na identificação de casos concretos de Alienação Parental (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

Isto é, ao reprimir comportamentos familiares insalubres e tóxicos, a atividade jurisdicional exige transdisciplinaridade, como acontece, por exemplo, com a tomada de depoimento assistida admitida na prática forense com a finalidade, dentre outras, de não revitimizar aquela criança ou adolescente que está exposta a duvidosas interações domésticas e intrafamiliares.

2.2 IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM CONFLITOS FAMILIARES

Conforme observado anteriormente, na maioria dos casos, a Alienação Parental ocorre em situações de separação ou divórcio de casais, quando um dos genitores não aceita a ruptura, utilizando o menor como forma de atingir o outro genitor que não ficou com a guarda. Entretanto, a caracterização da alienação parental não é um processo simples, variando em complexidade de acordo com alguns fatores, como a idade da criança, a intensidade dos comportamentos alienantes e por quanto tempo a criança ou adolescente foi exposto a essas práticas (DIAS, 2014).

Para se constatar a Síndrome da Alienação Parental, alguns sintomas específicos devem ser levados em conta, pois podem surgir de maneira gradual e sutil, tornando os sinais iniciais facilmente negligenciáveis. Quando os atos típicos da alienação parental são identificados, o artigo 6 estabelece que o juiz pode:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL, 2010).

O alienador pode acreditar que sua efetivação da alienação parental é legítima, quando seu repúdio em relação ao alienador é intenso, transformando a vítima em alienador, e ao mesmo tempo aquele que está salvando a criança ou adolescente do outro genitor. Vale ressaltar que a criança ou adolescente se torna

um objeto para o alienador, cujo único intuito é prejudicar a imagem do alienado (DIAS, 2014).

Segundo Cerioni (2019), muitas vezes a criança não consegue distinguir a realidade da fantasia e, assim, acredita em tudo o que lhe é dito. A imagem do outro genitor pode começar a mudar em sua vida, e o que sabia sobre ele pode não ser mais visto como verdadeiro. Consciente ou inconscientemente, o menor começa a colaborar com essa finalidade.

As falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual, bem como a implantação de falsas memórias, podem ser uma forma de diagnosticar a SAP. A guarda unilateral abre espaço para que o alienador efetue todo o processo de alienação parental, uma vez que o menor se encontra em situação de dependência financeira e emocional em relação ao alienador (CERIONI, 2019).

Quanto à implantação de falsas memórias, vale ressaltar os casos em que o alienador manipula fatos que envolvem o alienado, tornando aquelas lembranças negativas e fazendo com que o menor veja o outro genitor de outra forma, maculando a sua imagem. Como as falsas memórias são implantadas de forma rotineira e habitual, dificilmente serão percebidas pelo menor.

Dessa forma, em decorrência da alienação parental, esta pode acarretar a Síndrome de Alienação Parental, e as consequências advindas dela são gravíssimas, afetando não apenas a criança ou adolescente, mas também o alienado, que passa a ser odiado e perde o vínculo afetivo que deveria ter um espaço fundamental na vida do menor. Essas consequências se manifestam tanto no comportamento quanto de forma psíquica, incluindo depressão, agressividade, suicídio, dificuldades escolares, entre outras.

Elas podem cessar quando a criança ou adolescente atinge a maior idade e uma certa maturidade, o que os faz perceber que foram ludibriados por seu genitor. Portanto, é imprescindível manter uma linha de comunicação aberta com a criança ou adolescente, pois mostrar interesse por seus sentimentos contribui para um diagnóstico mais rápido e preciso.

3 CRÍTICAS À APLICAÇÃO DA LEI 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação tem enfrentado críticas de organizações defensoras dos direitos das crianças e adolescentes, que alegam que ela tem sido mal utilizada por pais acusados de abuso, para garantir o contato com a criança, mesmo em casos de violência. Em certos casos, relatos mencionam pais que denunciaram abusos e acabaram perdendo a guarda dos filhos, sendo acusados de praticar a alienação parental.

A discussão sobre essa lei traz dois posicionamentos: aqueles que a defendem como uma forma de assegurar os direitos da criança e do adolescente e aqueles que entendem que a lei não alcançou o resultado esperado. O senador Magno Malta expressou sua preocupação, afirmando que: "atualmente, mais de 40 mães estão escondidas devido a ordens judiciais que as obrigam a devolver os filhos aos abusadores", entendendo que a lei não está sendo aplicada de forma eficaz (CORREIO BRAZILIENSE, 2023).

Através dessa corrente de pensamento, surgiu a proposta de revogar a Lei 12.318 de 2010, como resultado das investigações conduzidas pela CPI dos Maus-Tratos, realizadas entre 2017 e 2019, que se concentraram em casos de violência contra crianças e adolescentes. Muitas mães relataram que, após denunciar abusos, seus filhos acabaram sob a guarda de pais acusados de abuso, devido à possibilidade prevista na lei de inverter a guarda quando a denúncia contra o outro genitor não pode ser comprovada. Segundo o Correio Braziliense, a partir de informações da Agência Senado:

A CPI dos Maus-Tratos chegou a apresentar o PLS 498/2018 com o intuito de revogar a Lei da Alienação Parental, no entanto, ele acabou sendo arquivado ao final da legislatura. A proposta de Malta recebeu voto favorável da relatora, senadora Damares Alves (Republicanos-DF). (CORREIO BRAZILIENSE, 2023).

Damares Alves, ao apresentar seu parecer, ressaltou que a revogação da lei conta com o apoio da sociedade e é defendida por diferentes correntes

políticas. Ela concluiu que a norma não alcançou os resultados esperados, ou seja, a redução dos atos abusivos por parte dos pais durante processos de separação e disputa pela custódia dos filhos. Pelo contrário, seu uso tem gerado problemas ainda mais graves do que os que se pretendia resolver (CORREIO BRAZILIENSE, 2023).

Segundo o senador Malta, a revogação da Lei da Alienação Parental já recebeu recomendações de órgãos como o Conselho Nacional de Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Saúde (CNS) e especialistas da Organização das Nações Unidas (ONU) especializados em combater a violência contra mulheres e meninas.

O posicionamento do Conselho Nacional de Saúde (CNS) é baseado em preocupações legítimas relacionadas à proteção das mulheres e crianças em situações de violência doméstica e abuso, bem como na falta de validação científica do conceito de alienação parental (BRASIL, CNS, 2022). Aqui estão os principais pontos desse posicionamento:

Preocupação com a Proteção de Mulheres e Crianças: O CNS alega que as mudanças propostas no Projeto de Lei nº 7.352/2017 e a lei de alienação parental de 2010 podem prejudicar as mulheres e crianças em situações de violência doméstica e abuso, argumentando que conceder direitos de visita aos pais, mesmo quando são abusadores, pode colocar em risco a segurança e o bem-estar das vítimas. (BRASIL, CNS, 2022).

Falta de Validação Científica do Conceito de Alienação Parental: O CNS critica o uso do termo "síndrome de alienação parental", que não possui validação científica. Importantes organizações médicas e psicológicas, como a American Medical Association e a American Psychological Association, não reconhecem essa síndrome como uma condição médica legítima. Além disso, o DSM da American Psychiatric Association não a lista como um transtorno psiquiátrico. (BRASIL, CNS, 2022).

Orientações da ONU: O CNS menciona que a Organização das Nações Unidas (ONU) orienta os tribunais a evitar o uso do termo "síndrome de alienação parental" devido ao seu potencial de prejudicar mulheres e crianças,

especialmente em casos de violência doméstica e abuso sexual. Vários países, incluindo Itália, Costa Rica, Nova Zelândia, Espanha, Áustria e outros, receberam recomendações semelhantes da ONU. (BRASIL, CNS, 2022).

Uso Injusto para Beneficiar Abusadores: O CNS expressa preocupação de que a noção de alienação parental possa ser usada injustamente por homens violentos ou abusadores como forma de vingança, buscando tirar a guarda dos filhos da mãe. Eles argumentam que esse conceito pode contribuir para a perpetuação da violência e não deve ser aceito como base para decisões legais. (BRASIL, CNS, 2022).

Em resumo, o CNS está defendendo a revogação do projeto de lei e da lei de alienação parental, com o objetivo de proteger as mulheres e crianças em situações de violência e abuso, além de questionar a validade científica e as implicações potencialmente prejudiciais do conceito de alienação parental. Essa é uma questão complexa e sensível, que envolve considerações legais, psicológicas e de direitos humanos.

Neste âmbito, uma das consequências é o distúrbio no desenvolvimento psicológico de uma criança ou adolescente, que é encorajado ou promovido por um dos pais, avós ou outro adulto sob a autoridade, cuidado ou supervisão da criança ou adolescente. Na maioria dos casos, o objetivo do comportamento é prejudicar o vínculo da criança ou adolescente com os pais.

Portanto, a alienação parental constitui uma violação do direito básico da criança de usufruir de uma vida familiar saudável e é causada pelo incumprimento de obrigações relacionadas com os direitos, proteção ou tutela parentais. Embora a alienação parental tenha se tornado um tema quente recentemente, a realidade é que ela já é praticada nas relações familiares há muito tempo. Contudo, o tratamento legal desses institutos foi instituído apenas em 2010 pela Lei 12.318 (BRASIL, 2018).

A Lei de Alienação Parental, que tem apenas 11 artigos, pode abordar especificamente esta prática, que pode destruir famílias e separar as crianças de um dos pais. Além das normas citadas acima, este tema também inclui outras áreas como a Constituição, o Direito Penal e a Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990).

De outro lado, muitos defendem a continuidade da vigência desta lei. Giselle Groeninga, psicanalista e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito (FD) da Universidade de São Paulo analisa a aplicação da lei:

É do interesse do movimento contestador tenderizar a discussão, engrossar e distorcer informações para ganhar adesão de pessoas e forçar na tentativa de revogação da Lei. Não se deve perder de mente que toda mudança de paradigmas é acompanhada de caos e resistência. A Lei 12.318 é um verdadeiro avanço na proteção da infância e da adolescência em nosso país. (GALVÃO, 2023)

Para a advogada e professora de Direito de Família, Ana Paula Correa Patino (*apud* CERIONI, 2019), a lei tem dado voz a muitos e afirmou que: "Muitos pais foram afastados de seus filhos durante anos porque as mães colocavam todos os dias um empecilho para a relação".

Como forma de assegurar os direitos do menor alienado quando declarada a alienação parental, o processo tramita de forma prioritária, e as medidas de urgência são determinadas pelo juiz. Ouvido o Ministério Público, as medidas necessárias para que seja preservada a integridade psicológica da criança ou adolescente serão tomadas.

4 AMOSTRAGEM DE DECISÕES JUDICIAIS IMPONDO A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS OU A REVERSÃO DE GUARDA ANTERIORMENTE ESTABELECIDA

A partir das buscas efetuadas no site Jus Brasil, foram realizadas pesquisas jurisprudenciais voltadas a decisões decorrentes de Alienação Parental, o que mostrou mais de 10 mil resultados. Em seguida, refinou-se a busca com as palavras-chave "decisão pedido de declaração de ato de alienação parental" e "substituição da guarda do menor".

O período de busca compreendeu o período de 10 de outubro de 2023 a 30 de outubro de 2023, com um retrocesso de 5 anos. Como resultado, apareceram 4 decisões.

Como critério de seleção, levando-se em conta a redação do artigo 6º da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010), fica evidente que há seis tipos de sanções, entre as quais, dependendo do caso concreto, a mais grave é o pedido de suspensão dos direitos parentais.

A seguir, será apresentada uma decisão judicial relacionada com separação parental e conversão de guarda conjunta. De acordo com a decisão dos magistrados, não parecia haver indícios de comportamento alienante por parte da mãe, mas foi acordado que a guarda compartilhada seria a melhor opção para resolver as controvérsias sobre a guarda, o que está em plena consonância com a Lei nº. 13.058/2014, que teve como objetivo tornar mais eficaz o uso da guarda compartilhada pelos casais em processo de separação.

EMENTA. Regime de guarda e visitas. Alienação parental. Ação ajuizada pelo genitor, para regulamentar a guarda da filha comum. Alegação de prática de atos de alienação parental pela genitora. Sentença que, embora não tenha reconhecido a prática de alienação parental, fixou a guarda compartilhada e um amplo regime de visitas paternas. Insurgência do genitor, insistindo na prática de alienação parental pela genitora. Alienação parental não configurada. Conduta da genitora incapaz de incutir na menor sentimentos de aversão pelo genitor. Genitora que concorda com o compartilhamento da guarda da filha, inclusive sugerindo um regime de visitas adequado à rotina da menor. Recurso provido em parte, apenas para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC 1001447-23.2020.8.26.0481 SP 1001447-23.2020.8.26.0481).

Em outro caso de alienação parental, os juízes concluíram que a conduta dos pais se enquadra nos casos previstos pela legislação vigente, assegurando, desta maneira, a proteção integral da criança, como pode ser verificado na leitura da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. ALIENAÇÃO PARENTAL. LEI 12.318/2010. RECONHECIMENTO DE PRÁTICA POR AMBOS GENITORES. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PARECER TÉCNICO. ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES PSICOLÓGICAS, MORAIS, EDUCACIONAIS E AFETIVAS. 1. Os litígios sobre o poder familiar devem observar o melhor interesse do filho. Em observância ao princípio da proteção integral da criança, veio a lume a Lei n. 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. 2. O estudo psicossocial configura importante meio de prova à disposição do Julgador, sobretudo no caso concreto, em que o respectivo estudo descreve que há intensos conflitos e acusações entre os genitores, o que

acaba por sobrecarregar a criança emocionalmente. 3. O relatório psicossocial que recomenda a manutenção da rotina da criança com a realização de psicoterapia por ambos os genitores em razão da conflituosidade de ambos prejudicar a criança, o que deve ser mantido, a despeito dos argumentos do genitor. 4. Recurso conhecido e improvido. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJDFT: 0701155-31.2019.8.07.0011 - Segredo de Justiça 0701155-31.2019.8.07.0011).

Nesta decisão, evidencia-se o reconhecimento de Alienação Parental da genitora para com o genitor, a qual possui a guarda da menor, ficando, assim, descabível destitui-la da guarda, já que possui um vínculo muito forte com a menor. Nesse caso, assegura-se a guarda, garantindo a integridade e o bem-estar da criança, deixando claro que foram garantidos seus direitos, pois utilizou-se da salvaguarda do melhor interesse do filho.

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DO GENITOR. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ABUSO SEXUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. 2. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DA GENITORA. PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA PERDA DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROFUNDO VÍNCULO ENTRE A MÃE E A CRIANÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 6º DA LEI Nº 12.318/2010. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ VERIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não há falar em destituição do poder familiar dos genitores se não evidenciada qualquer das situações previstas no art. 1.638 do Código Civil. Caso concreto em que a alegação de abuso sexual praticado pelo genitor contra a filha não restou comprovado. 2. Há que se reconhecer a ocorrência de atos de alienação parental perpetrados contra o genitor pela genitora, detentora da guarda, se os elementos dos autos evidenciam que a criança foi induzida ou influenciada a romper os laços afetivos com o pai, criando sentimentos de ansiedade, temor e tristeza em relação a este. 3. Evidenciado profundo vínculo de afeto entre mãe e filha, descabe destituir a genitora do poder familiar, ou mesmo suspendê-lo, ainda que verificada a prática de atos de alienação parental, sob pena de causar danos irreversíveis à criança, melhor se afeiçoando a aplicação das medidas previstas nos incisos I, II e IV do art. 6º da Lei nº 12.318/2010. 4. Cabível a aplicação de pena por litigância de má-fé se configurada hipótese prevista no art. 80 do NCPC. Comportamento contrário aos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação entre as partes. PRIMEIRA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073585572, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/09/2017).

Nestas decisões, como em todas as outras relativas à alienação parental, bem como à guarda, observou-se que a existência de alienação parental foi

constatada. Verificou-se que o predomínio do interesse da criança e a maioria dos recursos não foram admitidos, pois os magistrados basearam-se nos direitos fundamentais e na proteção da criança e do adolescente, sempre levando em conta a proteção integral dos menores em questão.

Na alienação parental, o exame psicossocial tem como objetivo fornecer as informações necessárias para que o juiz possa tomar a melhor decisão no caso concreto. Isso é importante porque esse procedimento tem um impacto negativo no desenvolvimento global da criança. Por essa razão, a Lei da Alienação Parental é considerada um grande avanço.

Realizadas essas considerações, é necessário avaliar como os tribunais brasileiros têm aplicado a Lei 12.318 (BRASIL, 2010). A lei de alienação parental pode variar ao longo do tempo e em diferentes regiões, dependendo da conscientização pública, da aplicação da lei e das mudanças sociais. Quando foi criada, seu objetivo era abordar casos de alienação parental, nos quais um dos pais influencia a relação do filho com o outro genitor após o divórcio.

Como exemplo do início da vigência dessa lei, citamos o caso da desembargadora Simone Lucindo, cuja decisão incluiu o seguinte:

Durante o processo principal, a evidência de alienação, ou, no mínimo, de comportamento inadequado por parte do núcleo familiar paterno, veio à tona. Até o momento, parece razoável afirmar que a mãe está correta ao alegar que o pai e sua parceira têm causado perturbações na criança, tornando-a agitada e agressiva. Portanto, é recomendada a proibição das pernoites da criança na residência do pai até que estudos psicossociais mais aprofundados sejam realizados. Essa decisão é respaldada pelo parecer da terapeuta, que indica que a criança mantém uma visão positiva da mãe e de seu atual companheiro, em contraste com a atitude vingativa e rivalidade constante do pai. (Agravio de Instrumento: AGI 20130020083394. DF 0009162-96.2013.8.07.0000. Relatora Des. Simone Lucindo).

Com base nessas considerações, a relatora acredita que a preservação do melhor interesse da criança requer a restrição do direito de visita do pai, até que evidências adicionais no processo principal permitam estabelecer diretrizes para uma convivência mais saudável entre os pais e promover canais que favoreçam o desenvolvimento saudável da criança. Essa decisão visa garantir o bem-estar da

criança e estabelecer orientações claras para o melhor convívio e a redução de conflitos.

Em outro caso de possível alienação parental, a desembargadora Versiani Penna optou por visitas supervisionadas por um profissional forense, com base em estudos psicossociais realizados: “existem sérias e ainda obscuras dificuldades que tornam inviável, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno às visitas com sua mãe.” (BRASIL, MINAS GERAIS, 2013).

No entanto, a desembargadora observa que não há evidências de comportamento grave por parte da mãe que justifiquem a aversão da filha, o que reforça a suspeita de alienação parental praticada pelo pai. Portanto, a decisão de visitas supervisionadas foi tomada devido ao comprometimento do relacionamento com a mãe, enfatizando a importância de a adolescente sentir-se protegida e apoiada por ambos os pais. Isso é crucial para o desenvolvimento da criança, e a decisão ressalta a necessidade da participação de ambos os genitores na redução dos sintomas da síndrome da alienação parental.

Foi constatado que na maioria das decisões relativas à alienação parental, observou-se que grande parte apresenta provas e que delas possui a existência de alienação parental, mas também foi constatado que a maioria dos recursos não foram admitidos, prevalecendo a manutenção e o predomínio do interesse da criança, os quais foram mantidos, os magistrados foram buscar nos direitos fundamentais e na proteção da criança e adolescente, as decisões tomadas, sempre levando em conta a proteção integral dos menores.

Hoje em dia, a eficácia da lei de alienação pode variar dependendo do caso ou até mesmo do lugar em que está sendo aplicada, pois muitos lugares têm adotado medidas para combater a alienação parental, como programas de aconselhamento e mediação para ajudar as famílias a resolver conflitos de forma mais saudável, preservando também o alienado de mais traumas. Além disso, a conscientização pública sobre o impacto negativo da alienação parental aumentou, levando assim a uma maior responsabilização dos pais que praticam a alienação.

4.1 A LINHA TÊNUE ENTRE A EFETIVAÇÃO E A OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CAMINHOS POSSÍVEIS

A Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente os direitos fundamentais, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo na própria Lei de Alienação Parental. Os princípios fundamentais que se referem à proteção da saúde, do desenvolvimento físico, psíquico, moral e intelectual da criança e do adolescente são gravemente feridos com a existência da alienação parental no âmbito familiar.

Retomando o artigo 3º da Lei de Alienação Parental, este reconhece a violação de direitos fundamentais, estabelecendo que a prática de ato de alienação parental prejudica o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, afetando suas relações com os genitores e o grupo familiar, além de representar abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

E como já referido anteriormente, a Constituição Federal, em seu artigo 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado efetivar os direitos fundamentais previstos às crianças e adolescentes (BRASIL, 1988). Na existência da alienação parental, esses deveres da família não estão sendo levados em conta, uma vez que a família, que deveria ser protetora dos direitos do menor, não está cumprindo seu papel.

Neste sentido, o Estado, por sua vez, deve intervir no meio familiar assim que constatada a alienação parental, a fim de diminuir as consequências ao menor e garantir que seus direitos sejam respeitados e garantidos, atuando como efetivador desses direitos e garantias constitucionais. Incontestavelmente, a alienação parental é uma afronta aos direitos da criança e do adolescente, pois não é possível que diante de um ambiente conturbado, o menor usufrua da boa convivência familiar, a qual lhe é assegurada. Além disso, a dignidade do menor não é considerada, pois ele já não tem o devido respeito de seus genitores, e sua liberdade também é tirada, violando o melhor interesse do menor.

O artigo 4º da Lei 12.318/2010 dispõe que:

Artigo 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Após constatada a alienação por parte do genitor, este deve ser responsabilizado. Quando houver necessidade, o juiz também poderá determinar perícia psicológica ou biopsicossocial para mensurar a gravidade da alienação dos pais em relação ao menor alienado.

Desta forma, deve haver uma colaboração de profissionais da psicologia, do direito e até mesmo da medicina, todos com o objetivo de reduzir a dimensão da alienação praticada contra o menor, minimizando as consequências à saúde mental dos menores. Tratando das possibilidades de efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, pode-se destacar o acompanhamento psicológico, a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a inversão desta, como a suspensão da autoridade parental.

4.2 MODIFICAÇÕES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei sobre alienação parental foi modificada pela Lei 14.340, de 2022 (BRASIL, 2022), derivada do projeto de lei sancionado pelo Senado em abril (PL 634/2022) e publicada no Diário Oficial da União.

De acordo com a Agência de Notícias do Senado Federal, a nova norma exclui a suspensão da autoridade parental da lista de medidas disponíveis para o juiz em situações de alienação parental, conforme estabelecido anteriormente na Lei 12.138, de 2010 (Lei da Alienação Parental). Mantêm-se as demais medidas, como advertência ou multa ao responsável pela alienação, ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado, ou até mesmo a alteração da

guarda para o modelo compartilhado ou sua inversão (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

A nova regulamentação retira a suspensão do poder parental do rol de possíveis medidas que o juiz pode tomar nos casos de alienação parental, que estava anteriormente prevista na lei 12.138 de 2010. Permanecem, ainda, as outras medidas, como advertência ou multa ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado e até a possibilidade de alteração da guarda para o modelo compartilhado ou sua inversão (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

A lei exige assistência na reunião das crianças e dos pais no tribunal onde o caso está pendente, ou na consulta do tribunal, a menos que haja um perigo imediato justificado de danos à integridade física ou mental da criança ou dos pais. Outra disposição exige que a criança ou jovem seja entrevistado por uma equipe multidisciplinar enquanto se tomam medidas preventivas. Se houver provas de que os direitos de uma criança ou jovem foram violados, o juiz poderá informar ao Ministério Público o ocorrido (SENADO NOTÍCIAS, 2022).

Quando se fala de acompanhamento psicológico, a partir do momento em que se identifica a alienação parental, esse fenômeno é também conhecido como mediação familiar. O termo "mediação" tem origem no latim "mediare," que significa "intervir" e "dividir ao meio com valores inclinados à posição mediana," que é aquela que une e não separa.

Neste sentido, a mediação familiar é proposta como uma possibilidade de resposta às demandas envolvendo os conflitos familiares que têm, como fundo, práticas de alienação parental. A ideia é desvincular a problemática do modelo jurisdicional tradicional propondo uma alternativa de soluções de conflitos através de práticas de mediação. [...] quando o magistrado constata, por exemplo, a alienação parental numa disputa de guarda de menor, pode se valer de suas prerrogativas. Nota-se que o papel do magistrado é de gerenciar quais demandas seguirão qual processo de resolução de conflitos, bem como esclarecer às partes quais sejam as opções que lhes estão sendo oferecidas. (BOTELHO; BRENDLER, 2013, p.8).

O mediador desempenhará um papel de facilitador e apoiador, com o objetivo de auxiliar a família na resolução dos conflitos e na interrupção da

alienação, visando a redução das possíveis consequências psicológicas para o menor. Esse mediador deve ser um profissional qualificado para essa função, caracterizado pela sua competência técnica, imparcialidade e neutralidade. Ele não detém poder de decisão; em vez disso, atua como um guia que apresenta possíveis soluções. No entanto, caso a mediação familiar não seja capaz de resolver os conflitos, o juiz pode intervir e determinar a alteração da guarda, assegurando que o menor mantenha um vínculo afetivo com ambos os genitores, garantindo, assim, seus direitos (BOTELHO; BRENDLER, 2013).

Com a ruptura do vínculo familiar, surgem as consequências já mencionadas, e, nesse contexto, a medida apropriada para solucionar a prática da alienação parental é a alteração da guarda para uma guarda compartilhada. Isso visa ampliar o poder parental para ambos os genitores. Dessa forma, a alienação parental terá seus efeitos reduzidos, pois o menor terá a oportunidade de formar seu próprio discernimento sobre as qualidades e falhas de seus genitores, evitando assim a propagação de mentiras e difamações, contribuindo para um ambiente saudável de convívio familiar (BOTELHO; BRENDLER, 2013).

No caso de persistência dos fatores de alienação, o juiz poderá determinar a perda da guarda da criança, com a declaração de suspensão da autoridade parental. Isso manterá o menor alienado afastado de seus genitores até que eles cheguem a um acordo. O poder familiar é concedido aos pais da criança ou adolescente para garantir seus direitos fundamentais, incluindo o direito à convivência familiar, alimentação, saúde, educação, lazer e outras atividades que promovam seu desenvolvimento adequado.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, se a família não cumprir adequadamente seu papel como garantidora dos direitos das crianças e adolescentes, como no caso de alienação parental, o Estado deverá intervir como garantidor e efetivador de direitos e garantias. Assim, o poder familiar pode ser retirado dos pais do menor, com o propósito de protegê-lo de um ambiente prejudicial ao seu desenvolvimento, embora essa seja uma medida extrema (BRASIL, 1988).

É importante destacar que essa separação é muitas vezes dolorosa tanto para os pais quanto para a criança ou adolescente, e pode gerar sentimento de culpa nos menores. Essa medida é aplicada somente em situações extremas e de forma temporária, até que os genitores resolvam seus conflitos e desentendimentos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste texto, explorou-se a complexa questão da alienação parental, um fenômeno prejudicial que afeta inúmeras crianças e adolescentes em situações de divórcio e separação. Através de uma análise abrangente da legislação brasileira, casos de estudo e pesquisa acadêmica, foi possível aprofundar a compreensão sobre esse problema e suas implicações legais e psicológicas.

Iniciado o estudo destacando a origem do termo "alienação parental" e sua evolução no contexto legal brasileiro. A Lei 12.318/2010 representou um marco na tentativa de lidar com esse fenômeno, reconhecendo a necessidade de proteger os direitos da criança à convivência familiar saudável. Explorou-se os sinais típicos de alienação parental e suas consequências prejudiciais para as crianças, incluindo o desenvolvimento de conflitos psicológicos e emocionais que podem perdurar ao longo da vida.

Na sequência, foram investigadas as medidas legais disponíveis para combater a alienação parental, destacando a importância do papel do judiciário, dos mediadores e da rede de apoio psicossocial na proteção dos direitos da criança. Ainda, buscou-se relatar as recentes modificações na Lei de Alienação Parental, que visam proporcionar mais clareza e eficácia na abordagem desse problema. A exclusão da suspensão da autoridade parental das medidas possíveis é uma mudança significativa que merece destaque.

Buscou-se explorar as consequências extremas da alienação parental, incluindo a perda da guarda da criança, destacando a importância de alternativas legais, como a guarda compartilhada, para reduzir o impacto negativo da alienação.

Como respostas à problemática central deste artigo, que diz respeito à proteção dos direitos da criança em situações de alienação parental, com base em análise, é possível destacar:

1. Modificações Legais: A recente modificação na Lei de Alienação Parental, excluindo a suspensão da autoridade parental como medida, indica um esforço do legislador em aprimorar a legislação e proporcionar um sistema mais equitativo e eficaz para proteger os direitos das crianças.

2. Enfoque na Prevenção: Nossa análise também revela a importância de medidas preventivas e da conscientização pública sobre os impactos negativos da alienação parental. A mediação familiar desempenha um papel crucial na resolução de conflitos e na minimização dos efeitos prejudiciais sobre as crianças.

3. Guarda Compartilhada: A promoção da guarda compartilhada emerge como uma alternativa valiosa para garantir que as crianças mantenham um relacionamento saudável com ambos os genitores, reduzindo a possibilidade de alienação.

4. Intervenção do Estado: A Constituição Federal estabelece claramente que o Estado deve intervir quando a família não cumpre seu papel na proteção dos direitos das crianças. A intervenção do Estado, embora extrema, é necessária em situações de alienação parental grave.

Em resumo, o combate à alienação parental exige um esforço conjunto do sistema jurídico, profissionais de saúde mental, educadores e da sociedade em geral. A recente reforma legal é um passo na direção certa, mas é essencial promover uma cultura de respeito aos direitos da criança e do adolescente, com foco na prevenção e na promoção do bem-estar das crianças em situações de separação dos pais. A proteção desses direitos é fundamental para garantir que as crianças cresçam em ambientes saudáveis e que possam desenvolver todo o seu potencial.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOTELHO, Margarete; BRENDLER, Karina Meneghetti. A Mediação como Enfrentamento aos Conflitos no Âmbito Familiar, com enfoque na alienação parental. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, 1., 2013, Santa Cruz do Sul. **Anais** [...]. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. CNS. Conselho Nacional de Saúde. CNS pede fim de PL e lei sobre “alienação parental”, que prejudicam mulheres e crianças. 15 fev. 2022. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2359-cns-pede-fim-de-pl-e-lei-sobre-alienacao-parental-que-prejudicam-mulheres-e-criancas> Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 65, de 13 de julho de 2010. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. **Diário Oficial da União**, Brasília, 14 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Lei Nº 14.340 de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 maio de 2022. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14340&ano=2022&ato=6d7UzZq1kMZpWTc35> Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. TJ-DF - **Agravo de Instrumento: AGI 20130020083394.** DF 0009162-96.2013.8.07.0000. Relatora Des. Simone Lucindo. 10 de julho de 2013.

BRASIL. TJ-MG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 10378030092126003.** Relatora: Desembargadora Versiani Penna. Data de julgamento 08/03/2013. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br> Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. TJ-SC - **Apelação Cível: AC 440153 SC 2009.044015-3.** Relator Nelson Schaefer Martins, 02 de setembro de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/18368028/inteiro-teor-18368029> Acesso em: 24 out. 2023.

CERIONI, Clara. **Lei da Alienação Parental:** problema ou solução? Debate esquenta. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/lei-da-alienacao-parental-problema-ou-solucao-debate-esquenta/> Acesso em: 24 out. 2023.

CORREIO BRAZILIENSE. **Revogação da Lei de Alienação é aprovada em comissão do Senado.** 17 ago. 2023. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/08/5118013-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental-e-aprovada-em-comissao-do-senado.html>. Acesso em: 14 set. 2023.

DIAS, M. B. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** MPMA, 2014. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/Art_19._Sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isso.pdf Acesso em: 22 out. 2023.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 8, n. 40, p. 5-16, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil. Direito de família.** As famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALVÃO, Julia. Lei de alienação parental é importante recurso de proteção de crianças e adolescentes. **Jornal da USP**, 24 jul. 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/lei-da-alienacao-parental-e-importante-recurso-de-protecao-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 24 out. 2023.

HELITO, Amanda; PAIVA, Vanessa. **Lei da Alienação Parental:** revogar ou não revogar, eis a questão. MPMT, 25 ago. 2023. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/portalcao/news/733/128814/lei-da-alienacao-parental-revogar-ou-nao-revogar--eis-a-questao/1075>

IBGE – Instituto Brasileiro De Geografia Estatística. 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/> Acesso em: 14 ago. 2023.

LIMA FILHO, Joaquim Azevedo. Alienação parental segundo a Lei 12.318. **Jus Brasil**, 2021. Disponível em: <http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>. Acesso em: 14 ago. 2023.

MUNIZ, Freire. **Estatuto da criança e do adolescente**. Coordenação Renee do Ó Souza. 1. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.

SENADO NOTÍCIAS. **Sancionada lei que modifica medidas contra alienação parental**. 19 maio 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contra-alienacao-parental> Acesso em: 24 out. 2023.

ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo. **Direitos da criança e do adolescente**. Coordenação Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. São Paulo: Saraiva, 2016.